



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000825/2003-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.128 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Os créditos de saldo negativo de CSLL só se perfectibilizam ao final do período de apuração e tem como marco inicial para a respectiva atualização monetária o primeiro dia seguinte à data da ocorrência do fato gerador, *in casu*, o dia 31/12 de cada ano.

FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.

A ocorrência do fato gerador é que determina o marco temporal para aplicação da lei tributária. Desta forma, as leis que devem reger o lançamento tributário devem ser aquelas vigentes à época do fato gerador. Portanto, não se pode aplicar o disposto nos artigos 52 e 63 da IN 600, introduzido pela IN RFB 831, de 18/03/2008, a fatos geradores ocorridos antes de sua edição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/73) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 16-20.417, de 13/02/2009, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), e-fls. 59/63, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) protocolizada pela empresa acima em **17/03/2003** (e-fl. 02), na qual o contribuinte informou como origem do **crédito saldo negativo de CSLL ano-calendário 2002**, a ser compensado com débitos de tributos diversos. Apenso aos autos o processo 16327.001003/2003-79 contendo declaração de compensação de crédito da mesma origem com débito de CSLL protocolizada em 31/03/2003.

2. Mediante Despacho Decisório de fls. 14-15, a Deinf/SP reconheceu o direito creditório do contribuinte no montante de **R\$ 1.099.018,31 (de um total de R\$ 1.140.781,01)**, homologando parcialmente as compensações efetuadas até o limite do crédito concedido. Como restasse saldo devedor a pagar, foi expedida carta-cobrança ao contribuinte para quitação desse saldo.

3. Inconformada com o despacho decisório, do qual foi cientificada em 04/09/2008 (fls. 41), a empresa protocolizou em 30/09/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 42-45, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Explica que **a cobrança recebida decorre de alteração dada pela IN RFB 831/2008 aos artigos 52 e 63 da IN 600/2005** e não merece prosperar, pois a valoração do crédito e os cálculos da compensação foram efetuados conforme legislação vigente à época dos fatos, lei 9.430/96, alterada pela lei 10.637/2002, e IN SRF 210/2002.

3.2. Argumenta que, pelo princípio da irretroatividade das leis constante do art.150, III, da CF, e art.106 do CTN, como as compensações foram feitas em 17 e 31/03/2003, as compensações estavam sob a égide das mencionadas normas, não possuindo a cobrança qualquer amparo. Expõe que a exigência fere ainda o princípio da segurança jurídica.

3.3. Requer a quitação da totalidade dos débitos, provendo-se integralmente sua manifestação de inconformidade.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido:

5. No caso presente, a controvérsia cinge-se apenas à **atualização do crédito utilizado na compensação**, visto que esse foi deferido no mesmo montante indicado pela empresa em planilha anexa à declaração de compensação (fls.03), a saber, R\$ 1.099.018,31.

5.1. A interpretação vigente consolidada no art. 28 da IN SRF 210, de 30/09/2002 (DOU 01/10/2002), era a de que a compensação devia ser efetuada na data do pagamento indevido, ressalvada outras hipóteses ali especificadas. Assim, os saldos credores de IRPJ ou da CSLL, espécies de pagamentos a maior que são, deveriam ser compensados na data de realização do crédito, conforme orientação dada pelo artigo 28 da referida IN:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

[...]

5.2. Comando diverso foi trazido pela IN SRF 323 de 24/04/2003, publicada no DOU em 28/05/2003, que alterou a redação do art. 28 da IN SRF 210/2002, passando a dispor o seguinte:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

5.3. Portanto, antes da edição da IN SRF 323/2003, os créditos sujeitos a restituição por pagamento indevido ou a maior, deveriam ser compensados na data do pagamento indevido. Posteriormente, a IN 210 foi revogada pela IN 460/2004, sendo essa, por sua vez, revogada pela IN SRF 600, de 28/12/2005.

5.4. A época em que a autoridade administrativa da Deinf/SP homologou parcialmente a compensação pleiteada pela empresa, vigoravam os efeitos da alteração introduzida nos artigos 52 e 63 da IN 600 pela IN RFB 831, de 18/03/2008.

5.5. No que se refere à implementação da compensação, a IN 600, com a alteração dada pela IN 831, determinava em seus artigos 28, 52 e 63 a forma de valoração dos créditos apresentados em Dcomp, bem como a data de realização da compensação.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação;

III - houver o encerramento do período de apuração do débito, quando este se encerrar após a data da entrega da Declaração de Compensação;

(...)

§1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

(...)

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

*Art. 63. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de **Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003** será efetuada considerando-se a seguinte data:*

I - do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior à do pagamento;

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior àquela;

III - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído quando do ingresso desse pedido;

IV - do encerramento do período de apuração do débito, quando as datas a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores às previstas neste inciso; (g.n.)

5.6. Na implementação da compensação dos débitos constantes das Dcomp formalizadas com o direito creditório reconhecido, observa-se nos demonstrativos juntados pela autoridade administrativa às fls. 12 ter sido observado o acima estabelecido na valoração aplicável aos créditos e débitos compensados, considerando-se o mês de encerramento do período de apuração dos débitos, no caso, 02/2003, para as Dcomp em questão, formalizadas em 03/2003, nos termos do que dispõe o art.63, IV, da IN 600 com a alteração da IN RFB 831.

5.7. Portanto, a diferença na valoração dos créditos a partir da IN RFB 831/2008 afetou as declarações de compensação formalizadas até 27/05/2003, e cujo débito fosse de período de apuração posterior ao encerramento, no caso, do período de apuração do saldo negativo da CSLL, nos termos do citado art. 63. De modo que passou-se a considerar efetuada a compensação, nesses casos, na data do encerramento do período de apuração do débito.

5.8. Assim, ratifica-se o procedimento adotado pela Deinf/SP ao considerar as alterações contidas no disciplinamento da compensação, visto que a autoridade fiscal deve se basear na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer de acordo com o princípio da hierarquia, que orienta a atuação da Administração Pública.

6. No caso da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, o dever de observância das normas abrange também os atos da Receita Federal, conforme preceituado na Portaria do Ministro da Fazenda 58, de 17 de março de 2006, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que dispôs textualmente:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

6.1. E o referido dispositivo da Lei 8.112/90, inserto no “Título IV Do Regime Disciplinar” prescreve:

A Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

6.2. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que o Poder Executivo dá a ele, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de aspectos de sua validade.

6.3. Este também é o entendimento do saudoso professor Hely Lopes Mirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros', SP, pg. 161, ao se referir à vinculação dos servidores públicos aos atos administrativos normativos:

Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando legal do Executivo, visando a correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Estes atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas.

6.4. Logo, a implementação da compensação atende às determinações contidas no disciplinamento da matéria pela Receita Federal do Brasil, não cabendo qualquer reparo no despacho decisório recorrido quanto ao valor do direito creditório reconhecido e à compensação parcialmente homologada. Assim, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação do contribuinte.

O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL**

Exercício: 2002

*VALORAÇÃO DO CRÉDITO. DCOMP ENTREGUE ATÉ
27/05/2003. PERÍODO DE APURAÇÃO DO DÉBITO
POSTERIOR AO PAGAMENTO INDEVIDO.**Na Dcomp apresentada até 27/05/2003, que possua débito
cujo período de apuração seja posterior ao encerramento
do período de apuração do saldo negativo de CSLL, a
compensação deve ser efetuada considerando-se a data do
encerramento do período de apuração do débito, conforme
alteração da IN SRF 600/2005 pela IN RFB 831/2008.**Solicitação Indeferida*

Ciente da decisão de primeira instância em 10/03/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 67, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 26/03/2009, conforme carimbo apostado à e-fl. 68.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário interposto, a recorrente repete os mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância, cujo excerto relevante transcrevo a seguir:

"... a valoração do crédito e os cálculos utilizados para compensação dos valores envolvidos foram efetuados segundo o disposto na legislação vigente então vigente à época dos fatos, no caso as Lei nº 9.430/96 com as alterações da Lei nº 10.637/02 e IN/SRF nº 210/2002".

Por sua vez, a DRJ entendeu que a autoridade administrativa agiu corretamente, pois na ocasião da análise da Dcomp vigoravam os efeitos da alteração introduzida nos artigos 52 e 63 da IN 600 pela IN RFB 831, de 18/03/2008, pois segundo este dispositivo, para as declarações de compensação formalizadas até 27/05/2003, considerava-se efetuada a compensação, nesses casos, na data do encerramento do período de apuração do débito.

O mote do litígio administrativo, portanto, é aplicação retroativa da lei, já que a Dcomp foi entregue sob a égide da art. 28 da IN SRF 210, mas na ocasião da análise da Dcomp vigoravam os efeitos da IN 600, que foram aplicados ao caso em tela.

Entendo que assiste razão à recorrente.

O pedido de compensação foi formulado de acordo com a então vigente IN SRF 210, de 30/09/2002, que em seu art. 28, estabelece que a compensação deveria ser efetuada na data do pagamento indevido, ressalvada outras hipóteses ali especificadas. Assim, os saldos credores de IRPJ ou da CSLL, espécies de pagamentos a maior que são, deveriam ser compensados na data de realização do crédito.

Assim, os créditos de saldo negativo são passíveis de utilização, que só se perfectibiliza ao final do período de apuração. Por isso, a atualização monetária dos créditos a serem compensados tem como marco inicial o primeiro dia seguinte à data da ocorrência do fato gerador, *in casu*, o dia 31/12 de cada ano, razão pela qual as arguições da recorrente a respeito da atualização monetária dos créditos procedem.

A ocorrência do fato gerador é que determina o marco temporal para aplicação da lei tributária. Desta forma, as leis que devem reger o lançamento tributário devem ser aquelas vigentes à época do fato gerador. Portanto, não se pode aplicar o disposto nos artigos 52 e 63 da IN 600, introduzido pela IN RFB 831, de 18/03/2008, a fatos geradores ocorridos antes de sua edição.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni